



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00117/2018

**Data de autuação**  
15/05/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOAO JAIME

**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016		
<b>Autor:</b>	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
<b>Usuário assinator:</b>	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 13:52:32	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2018 13:58:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

AUTOR: DEPUTADO JOAO JAIME

PROJETO DE LEI  
15/05/2018

**Altera dispositivo da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos.**

Art. 1º Altera-se o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos **12 (doze) anos** de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar as Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.”

**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.



DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2018 10:42:28	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2018 08:14:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/05/2018

LIDO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2018 09:13:30	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2018 09:20:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
18/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° .117/2018</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MARIA HELENITA DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2018 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2018 16:44:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2018 16:50:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA PARECER		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2018 10:51:22	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2018 10:57:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/05/2018

DISTRIBUA-SE A PROPOSIÇÃO À DRA. ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA PARA, COM ASSESSORIA DE JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº 117/2018		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2018 11:32:44	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2018 11:41:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
29/05/2018

#### **PROJETO DE LEI Nº 117/2018**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME**

**MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI Nº 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO INATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 117/2018** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime que **Altera dispositivos da Lei nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do estado do ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea b, da lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a proteção da vegetação inativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos.**

## **PROJETO**

Art. 1º Altera-se o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos 12 (doze) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar as Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.”*

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **Altera dispositivos da lei nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do estado do ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea b, da lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação inativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

A Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim transcreve, in verbis:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “in verbis:

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(...)”**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, ex vi legis”.

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.**

(...)

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)**”

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispõe: **“é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais, para realizar suas funções (Grifado)”**

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

## **DA INICIATIVA DE LEIS**

A princípio, cumpre destacar que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, in verbis:

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

### **I- aos Deputados Estaduais**

**II-** Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “ex vi”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

### **III – leis ordinárias;**

(...)” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, in verbis

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)”. (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do**

**Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

(...)”. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

## **DO PARECER**

Conforme inicialmente frisado, em seu Projeto, assim organizou o Nobre Parlamentar: “Altera os artigos 1º e 2º da Lei 16.159, de 23 de Dezembro de 2016, e dá outras providências”.

Inicialmente, importante frisar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 – a saber:

**“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno” (...)** Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição(Grifado)

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual: **“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”**. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292) (Grifado)

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses,

conclui-se que no plano, reunindo tão somente autonomia na medida em que

interno os Estados Federados não possuem soberania reunindo tão somente autonomia na medida que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal. Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘

as leis e princípios **elencados na referida Carta Magna Federal**

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG): “ **A autonomia não é**

**poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça .” (grifado)**

Exposta toda fundamentação, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais (art. 217º, CF/88), assim englobando os direitos fundamentais à saúde, lazer, dentre outros (art. 6º, caput, CF/88), devidamente tutelados pelo direito caput constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo, passando pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas à sua promoção, o que, à primeira vista não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

Veja-se transcritos nos dispositivos constitucionais supracitados, in verbis:

**“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.** (Grifado)

**“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**

**II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;**

**III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;**

**IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.**

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”(Grifado)

Portanto, é de se notar que os eventos de corridas, maratonas, meias maratonas e congêneres possuem uma capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio de práticas desportivas, envolvendo diferentes públicos alvos à temática do esporte e das atividades físicas em geral, possuindo uma capacidade de integração entre pessoas de várias idades.

Assim, ao incentivar a prática de esporte, a propositura pretende valorizar não só o esporte em si, como também a prática de atividade física, o que reflete na saúde e melhor estar dos cidadãos cearenses.

Ademais, cumpre observa-se, também, acerca da legislação concorrente quanto da matéria proposta, com observância nos dispositivos da CF/88.

O Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.

A competência legislativa veio traçada em normas rígidas como sendo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definidas sempre por critérios verticais de repartição, segundo os quais determinados temas são titularizados, de maneira concomitante, por mais de um órgão fracionário da Federação.

uma das formas de repartição vertical de competências é a que se denomina competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes: federal (União), regional (Estados e Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal).

Segundo disciplina constitucional das competências concorrentes, previu-se que a competência da União seria restrita às normas gerais sobre os temas repartidos, o que, sem dúvida, gera dificuldades na identificação exata dos limites em que pode atuar tal ente federado sem invadir a parcela de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A análise, portanto, do conceito de normas gerais, seja na doutrina, seja na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atividade salutar para a boa compreensão e interpretação do feitiço constitucional da Federação brasileira, principalmente porque a repartição de competências concorrentes tem por escopo a cooperação dos entes federados na construção de um equilíbrio e de uma isonomia material no seio do Estado.

Nesse contexto, observa-se que a proposta sugerida pelo Deputado está na esfera de competência, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso VI, §§ 1º e concorrente do Estado seguintes, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**

(...) Omissis

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...) Omissis

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Preceitua-se, também, acerca da previsão do Estado de legislar concorrentemente na Carta Magna Estadual, em seu art. 15, Inciso VII, senão veja-se:

**“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

(...) Omissis

**VI- preservar a floresta, a fauna e a flora;**

(...) Omissis

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (Grifado)

Observa-se que o constituinte originário conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre práticas desportivas, nos termos dos dispositivos supracitados.

Ademais, arrolou, expressamente, o Estado entre os demais entes políticos para dispor sobre a matéria ora abordada nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, ser observadas as normas nacional e regional.

Soma-se a tudo isso o fato de que nossas Cartas Magnas não reservam ao Governador a competência privativa iniciadora sobre a matéria em questão; nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre incentivo a práticas desportivas como forma de incentivo ao esporte, lazer, saúde; não adentrando em questão de cunho eminentemente administrativo, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Finalmente, verifica-se também que inexistente qualquer ofensa aos princípios da tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação, não ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se inexistir exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Portanto, a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, desta feita, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2018 11:40:12	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2018 11:46:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/05/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2018 11:43:02	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2018 11:49:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
29/05/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2018 09:24:11	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2018 09:30:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

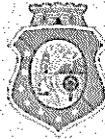
Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/18

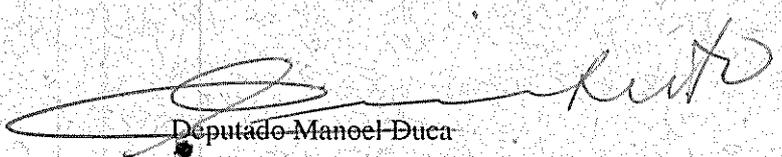
(Autoria do Deputado Manoel Duca)

Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 117/18, de autoria do Deputado João Jaime.

Art. 1º. Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 117/18, de autoria do Deputado João Jaime, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos 10 (dez) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar as Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 04 de junho de 2018.

  
Deputado Manoel Duca

2º Vice-Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

O Estado do Ceará possui 184 municípios e 175 desses municípios fazem parte da região dos semiárido brasileiro. O percentual diário de déficit hídrico e o Regime de Aridez, firmam o critério para que um município pertença a essa região do semiárido, portanto, seria prudente a redução temporal para 10 (dez) anos.

Fortaleza, 04 de junho de 2016.

Deputado Manoel Duca

2º Vice-Presidente

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 117/2018		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2018 14:55:17	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2018 16:24:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
04/06/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 117/2018**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

**AUTOR: JOÃO JAIME.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei nº 117/2018, de autoria do Deputado Estadual João Jaime, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

## **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida para alterar dispositivo da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016,

que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 117/2018**, de autoria do Deputado Estadual João Jaime.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2018 16:38:34	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2018 16:45:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
04/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/06/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**





EMENDA ADITIVA Nº 2 /2018

Altera dispositivo da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos.

Art. 1º Altera-se o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

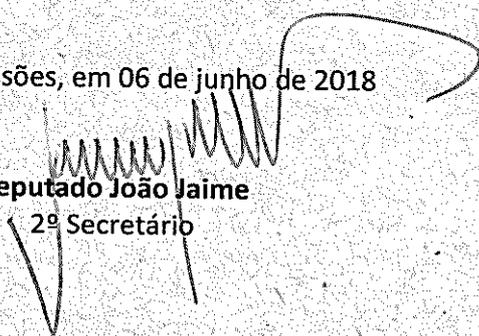
“Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média efetiva dos dados oficiais existentes das cheias dos últimos 12 (doze) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar os seus limites e, a partir dos quais, irá se considerar o início das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018

  
Deputado João Jaime  
2º Secretário

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2018 10:25:31	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2018 10:33:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
12/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

CMADS)

A Sua Excelência o Senho

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	SIM	NÃO	NÃO
	Nº 1 E 2		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 021/2018

Fortaleza- CE, 03 de agosto de 2018

**Ao Carlos Alberto Aragão**  
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Retirada de Emenda**

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio desse solicitar a retirada de tramitação da emenda modificativa 01/18 ao projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime.

Confiantes no pronto atendimento de nosso pleito, desde já devotamos nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**2º Vice Presidente**

Email: [depduquinha@al.ce.gov.br](mailto:depduquinha@al.ce.gov.br) – 3277-2593/2594/2314 (85)9929-0700



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2018

(À Proposição Nº 117/2018)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º  
DO PROJETO DE LEI Nº 117/18 DE  
AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO  
JAIME

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º do projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos **20 (vinte) anos** de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar o início do computo das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.

§1º- O órgão licenciador para efeitos de cálculo da média pode se valer de documentos históricos do período, mapas oficiais, fotografias aéreas públicas ou privadas, imagens de satélite públicas ou privadas, estudos geotécnicos, termos de acordo dos órgãos estaduais, municipais e federais.

§2º- Caso o referido lago ou lagoa não possuam dados de todos os anos, o órgão licenciador pode se valer dos dados existentes para determinar os limites da área de estudo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa emenda modificativa uma vez que a FUNCEME – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado. Tornando de forma aplicável a lei, deixando assim sem qualquer sombra de dúvidas técnica ou jurídica, quanto aos dados que possam ser utilizados.

  
DEPUTADO MANOEL DUCA  
PDT



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 022/2018

Fortaleza- CE, 07 de agosto de 2018

**Ao Carlos Alberto Aragão**  
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Retirada de Emenda**

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio desse solicitar a retirada de tramitação da emenda modificativa 03/18 ao projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime.

Confiantes no pronto atendimento de nosso pleito, desde já devotamos nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**2º Vice Presidente**

Email: [depduquinha@al.ce.gov.br](mailto:depduquinha@al.ce.gov.br) – 3277-2593/2594/2314 (85)9929-0700



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2018

(À Proposição Nº 117/2018)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º  
DO PROJETO DE LEI Nº 117/18 DE  
AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO  
JAIME

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º do projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos **20 (vinte) anos** de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar o início do computo das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.

§1º- O órgão licenciador para efeitos de cálculo da média deve se valer de documentos históricos do período, mapas oficiais, fotografias aéreas públicas ou privadas, imagens de satélite públicas ou privadas, estudos geotécnicos, termos de acordo dos órgãos estaduais, municipais e federais.

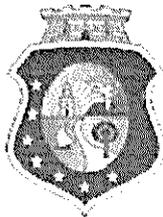
§2º- Caso o referido lago ou lagoa não possuam dados de todos os anos, o órgão licenciador deve se valer dos dados existentes para determinar os limites da área de estudo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa emenda modificativa uma vez que a FUNCEME – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado. Tornando de forma aplicável a lei, deixando assim sem qualquer sombra de dúvidas técnica ou jurídica, quanto aos dados que possam ser utilizados.

  
DEPUTADO MANOEL DUCA  
PDT



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 023/2018

Fortaleza- CE, 14 de agosto de 2018

**Ao Carlos Alberto Aragão**  
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Retirada de Emenda**

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio desse solicitar a retirada de tramitação da emenda modificativa 04/18 ao projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime.

Confiantes no pronto atendimento de nosso pleito, desde já devotamos nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**2º Vice Presidente**

Email: [depduquinha@al.ce.gov.br](mailto:depduquinha@al.ce.gov.br) – 3277-2593/2594/2314 (85)9929-0700



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2018

(À Proposição Nº 117/2018)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º  
DO PROJETO DE LEI Nº 117/18 DE  
AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO  
JAIME

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º do projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cotas dos últimos **20 (vinte) anos** de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar o início do computo das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.

§1º- O órgão licenciador para efeitos de cálculo da média deve se valer de documentos históricos do período, mapas oficiais, fotografias aéreas públicas ou privadas, imagens de satélite públicas ou privadas, estudos geotécnicos, termos de acordo dos órgãos estaduais, municipais e federais.

§2º- Caso o referido lago ou lagoa não possuam dados de todos os anos, o órgão licenciador deve se valer dos dados existentes para determinar os limites da área de estudo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa emenda modificativa uma vez que a FUNCEME – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado. Tornando de forma aplicável a lei, deixando assim sem qualquer sombra de dúvidas técnica ou jurídica, quanto aos dados que possam ser utilizados.

  
DEPUTADO MANOEL DUCA  
PDT



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 024/2018

Fortaleza- CE, 28 de agosto de 2018

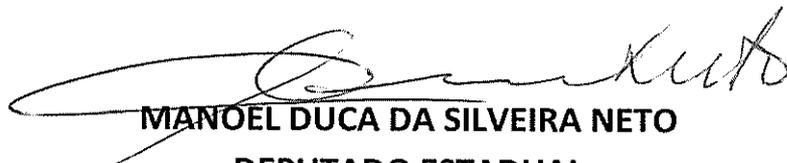
**Ao Carlos Alberto Aragão**  
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Retirada de Emenda**

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio desse solicitar a retirada de tramitação da emenda modificativa 05/18 ao projeto de lei nº 117/18 de autoria do deputado João Jaime.

Confiantes no pronto atendimento de nosso pleito, desde já devotamos nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**2º Vice Presidente**

Email: [depduquinha@al.ce.gov.br](mailto:depduquinha@al.ce.gov.br) – 3277-2593/2594/2314 (85)9929-0700



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2018 À EMENDA ADITIVA Nº 2/2018 DO PROJETO DE LEI  
117/2018

*Modifica a redação da Emenda Aditiva Nº 2/2018 do  
Projeto de Lei Nº 117/2018, na forma que indica.*

**Art. 1º** Altera a redação da Emenda Modificativa 2/2018 do projeto de lei 117/2018, que altera o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média dos últimos 12 (doze) anos que tenham registro fotográfico ou topográfico, independente de serem sequenciados e da quantidade, do espelho d’água de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.

§1. Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por termo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP’s adjacentes.

§2. A partir da data de publicação dessa lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.”

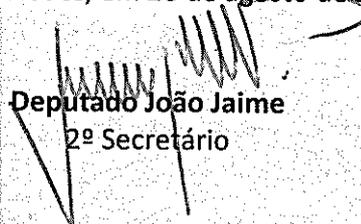
**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018

  
Deputado João Jaime  
2º Secretário

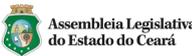
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DSIGNAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2018 09:44:27	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2018 09:53:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
29/08/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Subemenda Modificativa nº 1

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício Nº 130/2018

Fortaleza-CE, 03 de Setembro de 2018

**Ao Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC**

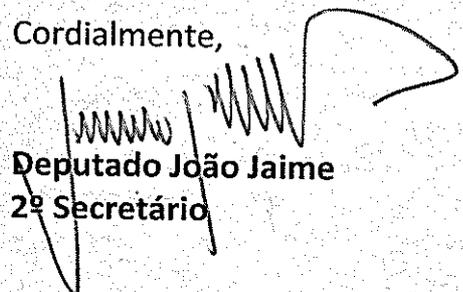
**Assunto: Retirada de Subemenda**

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V.S<sup>a</sup>, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação da subemenda modificativa 01/18 ao projeto de lei nº 117/18, de minha autoria.

Tendo a certeza do pronto atendimento, fica de antemão nosso agradecimento ao tempo em que nos colocamos a seu inteiro dispor.

Cordialmente,

  
**Deputado João Jaime  
2º Secretário**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 520 - Dionísio Torres  
Tel.: (0xx85) 3277.2567 – Telefax: (0xx85) 3277.2566  
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará  
E-mail: [jigma@me.com](mailto:jigma@me.com)

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 24 /2018 À EMENDA ADITIVA Nº 2/2018 DO PROJETO DE LEI  
117/2018**

*Modifica a redação da Emenda Aditiva Nº 2/2018 do  
Projeto de Lei Nº 117/2018, na forma que indica.*

**Art. 1º Altera a redação da Emenda Modificativa 2/2018 do projeto de lei 117/2018, que altera o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cotas altimétricas registradas, referenciados ao datum vertical oficial do Sistema Geodésico Brasileiro – SGB, dos últimos 20 (vinte) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com objetivo de determinar o início do computo das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.**

§1. O órgão licenciador para efeitos de cálculo da média pode se valer de documentos históricos do período, mapas oficiais, fotografias aéreas públicas ou privadas, imagens de satélite públicas ou privadas, estudos geotécnicos, termos de acordos dos órgãos estaduais, municipais e federais, caso um determinado ano possua mais de um registro, para determinação da cota altimétrica, será adotado a média das cotas do referido ano para efeito de cálculo.

§2. Caso para o referido lago ou lagoa não possuam dados de todos os anos, o órgão licenciador pode se valer dos dados existentes para a área de estudo.



§3. Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por termo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP's adjacentes.

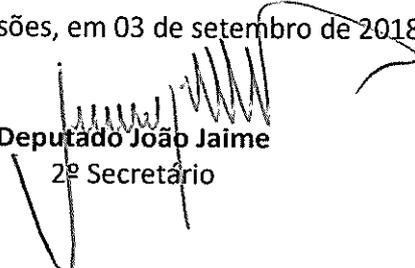
§4. A partir da data de publicação dessa lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2018

  
**Deputado João Jaime**  
2º Secretário

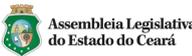
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA SUBEMENDA Nº 2 A EMENDA 2 NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2018 15:52:35	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2018 16:01:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
04/09/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emenda:** Subemenda nº 2 a emenda Aditiva nº2

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

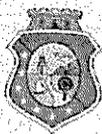
Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício Nº 131/2018

Fortaleza-CE, 10 de Setembro de 2018

**Ao Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC**

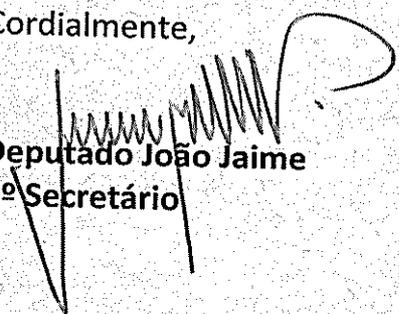
**Assunto:** Retirada de Subemenda

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V.S<sup>a</sup>, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação da subemenda modificativa 02/18 ao projeto de lei nº 117/18, de minha autoria.

Tendo a certeza do pronto atendimento, fica de antemão nosso agradecimento ao tempo em que nos colocamos a seu inteiro dispor.

Cordialmente,

  
**Deputado João Jaime  
2º Secretário**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 520 - Dionísio Torres  
Tel.: (0xx85) 3277.2567 – Telefax: (0xx85) 3277.2566  
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará  
E-mail: [jjqma@me.com](mailto:jjqma@me.com)



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2018 À EMENDA ADITIVA Nº 2/2018 DO PROJETO DE LEI  
117/2018

*Modifica a redação da Emenda Aditiva Nº 2/2018 do  
Projeto de Lei Nº 117/2018, na forma que indica.*

**Art. 1º** Altera a redação da Emenda Modificativa 2/2018 do projeto de lei 117/2018, que altera o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da **cota de cheia máxima** do espelho d'água de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

§1. Fica fixada a linha de APP da Lagoa da Jijoca de Jericoacoara na cota 8.

§2. Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por termo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP's adjacentes.

§3. A partir da data de publicação dessa lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente."

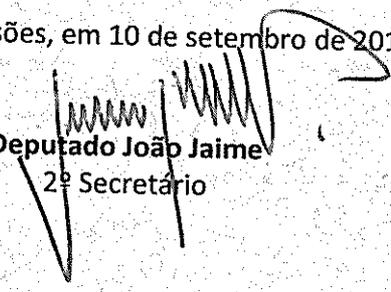
**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2018

  
Deputado João Jaime  
2º Secretário

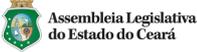
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA SUBEMENDA Nº3 À EMENDA ADITIVA Nº2 NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2018 16:23:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2018 16:34:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
19/09/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Subemenda nº 3 à emenda Aditiva nº2

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício Nº 144/2018

Fortaleza-CE, 28 de Novembro de 2018

**Ao Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC**

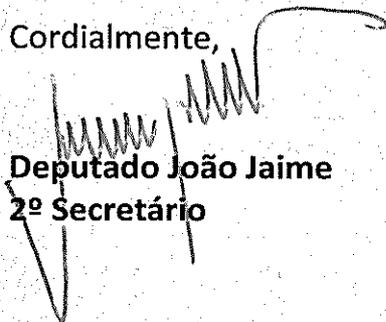
**Assunto: Retirada de Subemenda**

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V.S<sup>a</sup>, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação da subemenda modificativa 03/18 ao projeto de lei nº 117/18, de minha autoria.

Tendo a certeza do pronto atendimento, fica de antemão nosso agradecimento ao tempo em que nos colocamos a seu inteiro dispor.

Cordialmente,

  
**Deputado João Jaime  
2º Secretário**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 520 - Dionísio Torres  
Tel.: (0xx85) 3277.2567 – Telefax: (0xx85) 3277.2566  
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará  
E-mail: [jigma@me.com](mailto:jigma@me.com)



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2018 À EMENDA ADITIVA Nº 2/2018 DO PROJETO DE LEI  
117/2018

*Modifica a redação da Emenda Aditiva Nº 2/2018 do  
Projeto de Lei Nº 117/2018, na forma que indica.*

**Art. 1º** Altera a redação da Emenda Modificativa 2/2018 do projeto de lei 117/2018, que altera o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério das médias das quatro maiores cotas de cheia dos últimos 20 (vinte) anos, a contar do ano de 1998/2018, de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com objetivo de determinar o início do computo das Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

§1. O órgão licenciador para efeitos de cálculo da média pode se valer de documentos históricos do período, mapas oficiais, fotografias aéreas públicas ou privadas, imagens de satélite públicas ou privadas, estudos geotécnicos, termos de acordos dos órgãos estaduais, municipais e federais, caso um determinado ano possua mais de um registro, para determinação da cota altimétrica, será adotado a média das cotas do referido ano para efeito de cálculo.

§2. Caso para o referido lago ou lagoa não possuam dados de todos os anos, o órgão licenciador pode se valer dos dados existentes para a área de estudo.



§3. Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por termo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP's adjacentes.

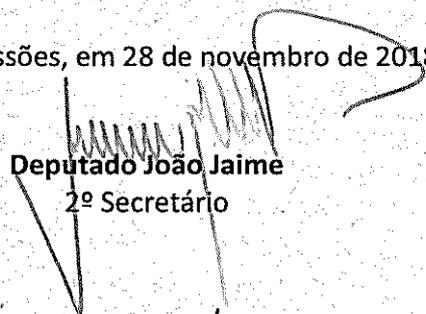
§4. A partir da data de publicação dessa lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente."

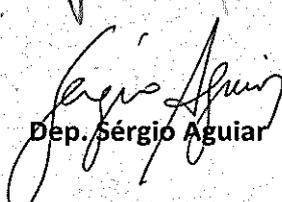
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

  
Deputado João Jaime  
2º Secretário

  
Dep. Sérgio Aguiar



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício Nº 147/2018

Fortaleza-CE, 12 de Dezembro de 2018

**Ao Sr.**

**Carlos Alberto Aragão**

**Diretor do Departamento Legislativo da ALEC**

**Assunto:** Retirada de Subemenda

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V.S<sup>a</sup>, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação da subemenda modificativa 04/18 ao projeto de lei nº 117/18, de minha autoria.

Tendo a certeza do pronto atendimento, fica de antemão nosso agradecimento ao tempo em que nos colocamos a seu inteiro dispor.

Cordialmente,

**Deputado João Jaime**  
**2º Secretário**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 520 - Dionísio Torrès  
Tel.: (0xx85) 3277.2567 – Telefax: (0xx85) 3277.2566  
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará  
E-mail: [jjqma@me.com](mailto:jjqma@me.com)

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2018 À EMENDA ADITIVA Nº 2/2018 DO PROJETO DE LEI  
117/2018

*Modifica a redação da Emenda Aditiva Nº 2/2018 do  
Projeto de Lei Nº 117/2018, na forma que indica.*

**Art. 1º** Altera a redação da Emenda Modificativa 2/2018 do projeto de lei 117/2018, que altera o art. 1º, da Lei Nº 16.064/2016, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso ii, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, **deverá adotar o critério do limite cheia máxima de 2010, do espelho d’água de lagos e lagoas, localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.**

§1. Fica atribuída para os corpos hídricos de lagos e lagoas, inseridos nos municípios da Zona Costeira do Estado, o limite de cheia máxima registrada no ano de 2010 para início do computo da APP.

§2. Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota de sangria como limite superior da APP.

§3. O órgão ambiental competente deverá definir os limites das APP’s de lagos e lagoas dos municípios da Zona Costeira do Estado no prazo de até 05 (cinco) anos, observando as disposições desta lei.



§4. Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por termo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP's adjacentes.

§5. A partir da data de publicação dessa lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda modificativa uma vez que a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, não disporia de dados e imagens com um lapso temporal tão elevado.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018

Deputado João Jaime  
2º Secretário

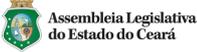
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COMISSÃO CMDSA		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 12:45:28	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 13:44:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Subemenda:** N.º 05.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 11:04:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 11:15:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
18/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

**REF. AO PROJETO DE LEI 117/2018**

**CMADAS – 18/12/2018**

### PARECER

Somos de opinião no sentido de que o Projeto de Lei nº 117/18 e a subemenda 5 à Emenda Aditiva 2 do Deputado João Jaime seguem os preceitos constitucionais e legais.

Entretanto, quanto à matéria, para preservar a finalidade perseguida por essa comissão, sugerimos modificação na redação do § 2º, do artigo 1º da mencionada subemenda, na forma como segue:

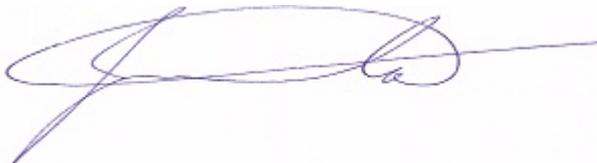
“§2º: Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota da sangria como limite **para o início do cômputo** da APP.”

A modificação em destaque visa aprimorar o projeto de lei em questão, tendo em vista que a redação ora proposta foi amplamente debatida com a SEMACE.

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** a propositura e à subemenda, desde que **com a modificação supra descrita.**

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

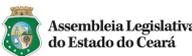
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NA CMADS		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 11:18:28	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 11:28:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/18/2018**

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NO PROJETO E NA EMENDA 2 E SUBEMENDA 5**

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

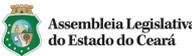
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA E SUBEMENDA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 14:59:26	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 15:09:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda e subemenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** Não

**Emendas:** Emenda Aditiva nº 02/2018 e Subemenda Modificativa nº 05/2018

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA ADITIVA Nº 02/2018 E SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2018		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 11:25:39	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 11:36:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/12/2018

### **Parecer Emenda Aditiva nº 02/2018 e Subemenda Modificativa nº 05/2018**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **Parecer Emenda Aditiva nº 02/2018 e Subemenda Modificativa nº 05/2018**

### **II- DAS EMENDAS**

A emenda e subemenda em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, a emenda e subemenda em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável a admissibilidade da Emenda Aditiva nº 02/2018 e Subemenda Modificativa nº 05/2018 ao Projeto de Lei de autoria do deputado João Jaime.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

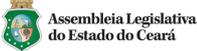
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA EMENDA E SUBEMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 11:45:31	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 11:56:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2018 07:29:30	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2018 11:38:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.064, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 16.064, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério do limite cheia máxima de 2010, do espelho d’água de lagos e lagoas, localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” do Novo Código Florestal.

§1º. Fica atribuído para os corpos hídricos de lagos e lagoas, inseridos nos municípios da Zona Costeira do Estado, o limite de cheia máxima registrada no ano de 2010 para início do cômputo da APP.

§2º Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota de sangria como limite superior da APP.

§3º O órgão ambiental competente deverá definir os limites das APPs de lagos e lagoas dos municípios da Zona Costeira do Estado no prazo de até 5 (cinco) anos, observando as disposições desta Lei.

§4º Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por tempo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APPs adjacentes.



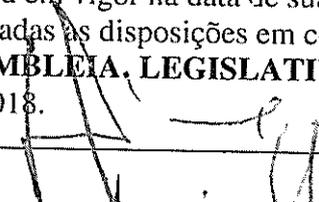
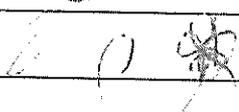
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

§5º A partir da data de publicação desta Lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.810, 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: João Jaime)

**ALTERA DI. POSITIVO DA LEI Nº16.064, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI Nº12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 16.064, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério do limite cheia máxima de 2010, do espelho d'água de lagos e lagoas, localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

§1º. Fica atribuído para os corpos hídricos de lagos e lagoas, inseridos nos municípios da Zona Costeira do Estado, o limite de cheia máxima registrada no ano de 2010 para início do cômputo da APP. §2º Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota de sangria como limite superior da APP.

§3º O órgão ambiental competente deverá definir os limites das APPs de lagos e lagoas dos municípios da Zona Costeira do Estado no prazo de até 5 (cinco) anos, observando as disposições desta Lei. §4º Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por tempo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APPs adjacentes.

§5º A partir da data de publicação desta Lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.811, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA SEBASTIÃO PAULINO DE FREITAS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Sebastião Paulino de Freitas a Areninha no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.812, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA MARCOS ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Marcos Antônio Nunes de Magalhães a Areninha no Município de General Sampaio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.813, 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DENOMINA ANTÔNIO ALFREDO DE AGUIAR O TRECHO DA RODOVIA CE-581, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA AO DISTRITO DE ARATICUM/UBAJARA - LADEIRA DE IBIAPINA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Antônio Alfredo de Aguiar o trecho da rodovia CE-581, que liga a sede do Município de Frecheirinha ao Distrito de Araticum/Ubajara - Ladeira de Ibiapina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.814, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA FRANCISCO MARCOS FARIAS PEDROZA A ARENINHA SITUADA NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Marcos Farias Pedroza a Areninha situada no Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Nova Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.815, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Gony Arruda, Sérgio Aguiar e Robério Monteiro)

**DENOMINA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Nossa Senhora do Livramento a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.816, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Julinho)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere à localização georreferenciada do referido equipamento.

§ 1º As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

§ 2º A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

§ 3º A obrigatoriedade da consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas a limites de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

§ 4º Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação.

Art. 2º Todo marco divisorio de limites intermunicipais a ser implantado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou